

Executivo 1

QUARTA-FEIRA, 27 DE JANEIRO DE 2010

GABINETE DA GOVERNADORA



DECRETO Nº 2.099, DE 25 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a manutenção, recomposição, condução da regeneração natural, compensação e composição da área de Reserva Legal de imóveis rurais no Estado do Pará e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º A manutenção, recomposição, condução da regeneração natural, compensação e composição da área da Reserva Legal das propriedades ou posses rurais no Estado do Pará reger-se-ão pelo disposto nos arts. 16, 44, 44-A, 44-B e 44-C da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, (Código Florestal), com a redação dada na Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, pelo art. 17, § 1º da Lei Estadual nº 6.462, de 4 de julho de 2002, bem como pelas normas fixadas neste Decreto.

Art. 2º Para efeito deste Decreto entende-se por:

I - DIVERSIDADE: a relação entre o número de espécies (riqueza) e a abundância de cada espécie (número de indivíduos);

II - ESPÉCIE EXÓTICA: espécie não originária do bioma de ocorrência de determinada área geográfica;

III - ESPÉCIE ZOOCÓRICA: espécie cuja dispersão é intermediada pela fauna;

IV - ESPÉCIE-PROBLEMA OU ESPÉCIE-COMPETIDORA: espécie nativa ou exótica que forme populações fora de seu sistema de ocorrência natural ou que exceda o tamanho populacional desejável, interferindo negativamente no desenvolvimento da recuperação florestal;

V - PEQUENA PROPRIEDADE ou POSSE RURAL FAMILIAR: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo em oitenta por cento de atividade agroflorestal ou do extrativismo, e cuja área não supere cento e cinqüenta hectares;

VI - RESERVA LEGAL: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente fixada no Código Florestal, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas;

VII - SISTEMAS AGROFLORESTAIS (SAF): sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes (árvores, arbustos, palmeiras) são manejadas em associação com plantas herbáceas, culturas agrícolas e forrageiras e/ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com um arranjo espacial e temporal e interações ecológicas entre estes componentes;

VIII - CONDOMÍNIO FLORESTAL: área localizada no interior de uma propriedade rural, pública ou privada, que abrigue a Reserva Legal de duas ou mais propriedades rurais;

IX - SERVIDÃO FLORESTAL: mecanismo que o proprietário possui que permite oferecer parte da cobertura vegetal de seu imóvel com o objetivo de compensar o passivo ambiental da Reserva Legal de terceiro, respeitadas as limitações legais de localização dos imóveis;

X - COTA DE RESERVA FLORESTAL - CERF: título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, que permite ao proprietário explorar economicamente o excedente da área de Reserva Legal e preservação permanente.

Art. 3º Em cada imóvel rural deverá ser reservada área de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da propriedade ou posse, destinada à constituição da Reserva Legal, devendo ser observadas as hipóteses de aumento ou diminuição estabelecidas nos respectivos zoneamentos ecológicos-econômicos, cuja regularização das propriedades dar-se-á por intermédio do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR e demais legislações aplicáveis à espécie.

§ 1º Considerando o processo de transição jurídica, notadamente a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE,

o produtor, localizado na área em que tal instrumento está pendente de aprovação, cuja propriedade estiver localizada em área consolidada e com supressão florestal realizada até o ano de 2006, poderá averbar a sua reserva legal, para efeito de recomposição, em percentual de 50%, observando a necessidade de complementação se o ZEE não contemplar como área de consolidação.

§ 2º A localização da Reserva Legal deverá ser aprovada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA ou, mediante convênios ou delegações, pelo órgão ambiental municipal competente ou outra instituição devidamente habilitada, considerando os zoneamentos ecológicos-econômicos e ambientais existentes, Planos Diretores Municipais, Planos de Bacias

Hidrográficas, mapa de Áreas Prioritárias e a proximidade com outras áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação visando à formação de contínuos de vegetação e corredores de biodiversidade.

§ 3º A área da Reserva Legal deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo estabelecido pelo Decreto Federal nº 6.514, de 2008, e mediante apresentação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal emitido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará, pelo órgão ambiental municipal competente ou outra instituição devidamente habilitada.

§ 4º No caso de posse, a Reserva Legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o possuidor e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará ou pelo órgão ambiental municipal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização, características da área a ser preservada e a proibição de supressão da vegetação, aplicando-se, no que couber, as demais disposições deste Decreto.

§ 5º É vedada a alteração da destinação da área de Reserva Legal em casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação de área, com as exceções previstas na legislação federal vigente.

§ 6º A Reserva Legal poderá ser instituída em regime de condomínio florestal entre mais de uma propriedade, nos termos de regulamento aprovado pelo órgão ambiental estadual, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos, aplicando-se as demais disposições deste Decreto.

Art. 4º O órgão ambiental estadual estabelecerá por meio de instrução normativa o exercício da servidão florestal em florestas públicas estaduais.

Art. 5º As Áreas de Preservação Permanente definidas no art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 4.771, de 1965, poderão ser computadas para efeito de cálculo do percentual da Reserva Legal.

§ 1º A inclusão de Áreas de Preservação Permanente no cômputo da Reserva Legal não poderá ser admitida se implicar conversão de novas áreas para usos alternativos do solo.

§ 2º A inclusão de Áreas de Preservação Permanente em Reservas Legais não altera as restrições legais que incidem sobre as mesmas.

§ 3º O que exceder da soma da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal poderá ser afetado como servidão florestal.

Art. 6º O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área recoberta por vegetação nativa em extensão inferior ao mínimo estabelecido para a Reserva Legal deverá adotar as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a vegetação nativa no próprio imóvel, conforme disposto no art. 7º deste Decreto;

II - conduzir a regeneração natural, conforme disposto neste Decreto;

III - compensar a Reserva Legal:

a) por outra área equivalente em importância ecológica e extensão;

b) mediante arrendamento de área sob regime de servidão florestal;

c) mediante aquisição de cotas de Reserva Legal, conforme disposto em regulamento específico;

IV - adquirir e doar ao Estado áreas localizadas no interior de Unidades de Conservação de Domínio Público pendentes de regularização fundiária, conforme disposto no art. 9º deste

Decreto;

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores que suprimiram, sem autorização do órgão licenciador, florestas ou demais formas de vegetação nativa após o ano de 2006, não poderão utilizar os mecanismos de compensação previstos no inciso III deste artigo, sendo que a compensação para áreas com supressões realizadas entre 1999 e 2006 somente serão permitidas após a comprovação de ser esta a solução técnica mais apropriada para o caso concreto.

Art. 7º Para a recomposição da Reserva Legal no próprio imóvel deverá ser observado o que segue:

I - a recomposição poderá ser executada por meio do plantio de mudas, pela condução da regeneração natural ou pela adoção de técnicas que combinem as duas metodologias, mediante projeto técnico a ser aprovado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará ou, mediante convênios ou delegações, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada;

II - a definição da metodologia a ser adotada para a recomposição da Reserva Legal deverá ser embasada em recomendações técnicas adequadas para as diferentes situações, podendo ser contemplados diferentes métodos, tais como nucleação, semeadura direta e manejo da regeneração natural;

III - o plantio de mudas para fins de recomposição da Reserva Legal, tanto aquele a ser realizado em área total como aquele a ser realizado para enriquecimento, deverá utilizar espécies nativas de ocorrência regional, admitindo-se o uso temporário de espécies exóticas como pioneiras desde que observadas as condições estabelecidas no art. 8º deste Decreto;

IV - o prazo máximo para a recomposição da Reserva Legal é de 30 (trinta) anos, observando-se a taxa mínima de 1/10 (um décimo) da área total necessária à complementação a cada 3 (três) anos;

§ 1º A Reserva Legal deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, conforme disposto nos §§ 1º e 3º do art. 3º deste Decreto.

§ 2º A averbação de que trata o parágrafo anterior deverá ser realizada de uma única vez, no início da recomposição, sempre após a aprovação do projeto técnico de recuperação pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará, ou pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada.

§ 3º Durante o prazo para a recomposição da Reserva Legal, a cada período de 3 (três) anos o proprietário ou possuidor deverá apresentar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará ou ao órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, relatório de acompanhamento firmado por técnico habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART recolhida, demonstrando os resultados obtidos no período.

§ 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da edição deste Decreto, disponibilizará lista de espécies florestais de ocorrência regional que deverá ser atualizada periodicamente.

Art. 8º O plantio de espécies arbóreas exóticas como pioneiras em área de reserva legal fica condicionado à observação dos seguintes princípios e diretrizes:

I - densidade de plantio de espécies arbóreas: entre 600 (seiscentos) e 1.700 (mil e setecentos) indivíduos por hectare;

II - permissão de manejo com uso restrito de insumos agroquímicos autorizados;

III - não utilização de espécie-problema ou espécie-competidora;

IV - controle de gramíneas que exerçam competição com as árvores e dificultem a regeneração natural de espécies nativas.

§ 1º O proprietário ou o titular responsável pela exploração do imóvel, que optar por recompor a Reserva Legal por meio de plantio de espécies arbóreas nativas de ocorrência regional ou espécies arbóreas exóticas, terá direito à sua exploração, mediante manejo florestal sustentável.

§ 2º Não poderá haver o replantio de espécies arbóreas exóticas na Reserva Legal uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, do art. 7º deste Decreto, exceto no caso de pequenas propriedades.

Art. 9º Para compor o percentual de Reserva Legal por meio da aquisição e doação ao Estado de áreas em Unidades de Conservação de Domínio Público pendentes de regularização